

Art. 9º - De todas as reuniões lavrar-se-á ata em livro próprio, assinada pelo Presidente e Secretário Geral do Conselho Federal. As Resoluções aprovadas serão publicadas no Diário Oficial da União, dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo Único - As atas poderão ser datilografadas sendo que, neste caso, as folhas serão numeradas e publicadas pelo Presidente.

Art. 10 - Nas sessões do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, será observada a seguinte ordem:

- a) verificação do número de representantes presentes;
- b) leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- c) ordem do dia, e
- d) expediente, indicações e proposições.

Art. 11 - No impedimento de um ou mais membros efetivos do Conselho Federal, estes serão substituídos pelos Suplentes, que serão convocados pelo Presidente do Conselho Federal, obedecida na substituição e ordem cronológica dos mandatos. Na ausência dos membros efetivos, os suplentes terão direito a voto.

Parágrafo Único - Em caso de vaga de conselheiro efetivo, o suplente convocado o sucederá até a eleição seguinte.

Art. 12 - As deliberações consideram-se aprovadas por maioria simples dos presentes.

Art. 13 - O Plenário do Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, que mencionará previamente o local da Reunião, podendo esta recair na sede de qualquer Regional.

Art. 14 - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas também pelo Presidente com previa menção do local da reunião mediante requerimento assinado, por cinco Conselheiros, no mínimo, mencionado na pauta.

#### CAPÍTULO IV DA DIRETORIA

Art. 15 - A Diretoria, constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro, tem mandato de um ano, sendo eleita pelo Plenário do Conselho Federal dentre seus membros efetivos, podendo ser reeleita, em todo ou em parte.

Art. 16 - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, por simples convocação do Presidente, deliberando coletivamente com a presença de, no mínimo quatro membros. As decisões constarão em ata, lavrada em livro.

Art. 17 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos, sucedendo-o no resto do mandato, em caso de vaga.

Art. 18 - Compete ao Presidente do Conselho Federal:

- a) dar posse aos membros do Conselho;
- b) dar cumprimento às Resoluções do Conselho Federal, firmando os atos de sua execução;
- c) presidir as reuniões e Assembléias;
- d) nomear Comissões especializadas para o estudo de assuntos administrativos e profissionais, assim como o pessoal necessário aos serviços do Conselho Federal, firmando as respectivas Portarias de admissão;
- e) firmar, com o tesoureiro todos os atos de responsabilidade financeira, inclusive autorizações e despesas, cheques, contratos, procurações, títulos e demais documentos de natureza econômica;
- f) representar, ativa e passivamente o Conselho Federal, ou designar representantes, perante autoridades e órgãos públicos, inclusive judiciais, praticando todos os atos de direito necessários ao pleno vigor de seus estatutos e ao exercício de suas atribuições;
- g) dar cumprimento aos cursos de aperfeiçoamento profissional, concursos, prêmios de viagens e bolsas de estudos, instituídos pelo art. 26 da Lei 3.857/60;
- h) rubricar os livros da Secretaria e da Tesouraria;
- i) despachar o expediente;
- j) superintender os serviços dos órgãos do Conselho Federal.

Art. 19 - Ao Secretário-Geral incumbe:

- a) secretariar as reuniões e assembléias, elaborando seus atos preparatórios, suas atas, resoluções e providenciando sua respectiva publicidade;
- b) ler, em sessão, o expediente e dar-lhe, assim como às Resoluções do Conselho, o destino indicado pelo Presidente;
- c) elaborar o Relatório Anual da Diretoria;
- d) responder pelo expediente do Conselho Federal;
- e) comunicar aos membros do Conselho a sua designação para reletor ou qualquer comissão;
- f) receber todas as representações, convites, petições e memorias dirigidos ao Conselho, dando-lhes o conveniente destino.

Art. 20 - Ao 1º Secretário incumbe:

- a) substituir o Secretário-Geral, em seus impedimentos ou faltas eventuais;
- b) secretariar as reuniões da Diretoria, lavrar ou fazer lavrar as atas respectivas; e
- c) assinar, com o Presidente, os Certificados de Habilitação a que se refere a alínea "a" e o § 1º do art. 28 da Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 21 - Ao 2º Secretário incumbe:

- Substituir o 1º Secretário em seus impedimentos ou faltas eventuais.

Art. 22 - Incumbe ao Tesoureiro:

- a) fiscalizar a receita e despesa, preparando, com o Departamento Técnico, as contas dos Conselhos Regionais;
- b) examinar, juntamente com o Departamento Técnico, as contas dos Conselhos Regionais;
- c) firmar, com o Presidente, todos os atos de responsabilidade financeira, inclusive autorizações de despesas, cheques, contratos, procurações, títulos e demais documentos de natureza econômica;
- d) efetuar os pagamentos que tenham sido autorizados pelo Conselho ou pela Diretoria;
- e) receber, juntamente com o Presidente, doativos, legados e subvenções;
- f) firmar Ordens de Pagamento.

#### CAPÍTULO V

##### DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 23 - O Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, mediante convocação por seu Presidente, realizará, na sede do Conselho que for designada, uma Assembleia Geral, constituída por Conselheiros Federais e Regionais.

Parágrafo 1º - Na Assembléia de que trata este artigo, o Conselho Regional será representado pelo seu Presidente ou por sua Diretoria.

Parágrafo 2º - A Assembléia Geral dos Conselhos terá por finalidade o estudo de matérias de interesse profissional, social e cultural, como também, de ordem funcional e administrativa dos Regionais, com duração de, no mínimo, 3 (três) dias e, no máximo, de uma semana, compreendendo levantamentos gerais do exercício de atividades musicais nas várias regiões do país.

Parágrafo 3º - O teor das Assembléias Gerais dos Conselhos poderá incluir conferências e debates com especialistas, inclusive de outras profissões, nacionais ou estrangeiros, como convidados.

Parágrafo 4º - O Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil promoverá ampla divulgação dos trabalhos e conclusões aprovadas, incumbido-lhe a execução das diretrizes firmadas.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

Art. 24 - A todo candidato a inscrição nos Conselhos Regionais cabe recurso administrativo ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato denegatório.

Parágrafo 1º - A interposição do recurso terá entrada na sede do Regional ou nas Delegacias Regionais a cuja jurisdição pertencer o candidato, sendo protocolado em livro próprio.

Parágrafo 2º - Os Conselhos Regionais, ou suas Delegacias, exigirão nos processos originais de inscrição, que os documentos sejam apresentados em duas vias, uma das quais ficará sempre em poder do Conselho Federal, destinando-se a outra a encaminhamento ao Conselho Regional, na conclusão do processo.

Parágrafo 3º - Interposto o recurso no prazo, o Conselho Regional o encaminhará, com a respectiva cópia do processo dentro de 30 (trinta) dias, ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil.

Parágrafo 4º - O Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil julgará o recurso no prazo de 90 (noventa) dias, sendo a deliberação, em acordo, publicada no Diário Oficial da União e comunicada por certidão ao Conselho Regional respectivo, para ser executada irrevocavelmente.

Art. 25 - É lícito à parte interessada acompanhar o julgamento, por si ou por procurador legalmente constituído e habilitado.

#### DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 26 - A Cédula de Identidade Profissional, com indicação do quadro em que o portador se acha inscrito e respectiva especialidade, obedecerá a modelo uniforme em todo o território nacional, baixado através de Resolução do Conselho Federal e, por este, distribuída aos Regionais, responsáveis pela expedição das mesmas aos músicos.

Art. 27 - A Cédula de Identidade deverá ser plastificada, contendo no verso escaquinha para guarda do recibo de quitação da anuidade do músico.

Art. 28 - A expedição de nova Cédula de Identidade, quando da perda, inutilização ou extravio de original, será feita após a devida justificativa, dentro de 60 (sessenta) dias após a data de entrega do requerimento.

#### CAPÍTULO VII

##### DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Art. 29 - Os Conselhos Regionais proporão a anuidade a que se refere o art. 5º letra "j" da Lei 3.857/60, auvidos os respectivos Departamentos Técnicos.

Art. 30 - A taxa de expedição de Carteira Profissional e o valor do custo de expedição do Certificado de Habilitação, serão fixados pelo Conselho Federal.

Art. 31 - Os Conselhos Regionais enviarão, trimestralmente, dentro dos prazos regulares, ao Conselho Federal, os Balançetes Trimestrais e a parte da arrecadação procedida, que por lei a este pertence, até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre.

Parágrafo Único - Junto com os Balançetes Trimestrais, os Conselhos Regionais enviarão xerox do comprovante de depósito, em favor do Conselho Federal, da parte arrecadada, mencionada neste artigo.